

TC 009.199/2013-6

**Tipo:** representação

**Unidade jurisdicionada:** município de Urbano Santos (MA)

**Representante:** município de Urbano Santos (MA)

**Representado:** Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04)

**Advogado:** Márcio Endles Lima Vale (OAB/MA 6430), procuração à peça 2

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pelo município de Urbano Santos (MA) a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à inadimplência do município perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativa a irregularidade na execução financeira do Convênio 55039/1998, Siafi 346553, firmado entre a municipalidade e o referido Fundo na gestão do Sr. Abnadab Silveira Leda, para a promoção do atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental das zona urbana e rural, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no valor de R\$ 203.729,43.

## HISTÓRICO

2. A atual prefeita, Sra. Iracema Cristina Lima Vale, por meio de advogado legalmente constituído (procuração à peça 2), traz ao conhecimento do TCU (peça 1, p. 1-2) que o município encontra-se na listagem dos entes públicos inadimplentes no âmbito federal em face do ex-prefeito ter descumprido a sua responsabilidade e ter promovido irregularidade na execução financeira do Convênio 55039/1998-FNDE (peça 1, p. 5-10).

3. A gestora municipal alega que a situação tem gerado danos de todas as ordens, prejudicando os munícipes e o interesse público, já que impede o oferecimento das políticas públicas financiadas com recursos obtidos junto aos entes federais.

4. A responsável pela municipalidade demonstra que, desse sua posse em janeiro de 2013, tem feito uma série de diligências, já tendo acionado o órgão responsável pelas verbas do convênio e representado civil e criminalmente contra o ex-prefeito junto ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 3-4).

5. A atual prefeita afirma que há graves deficiências do órgão federal conveniente, que já deveria ter instaurado o processo de tomada de contas especial para apurar a responsabilidade do ex-gestor e retirado o município da situação de irregularidade, conforme determina o art. 4º da IN/TCU 71/2012 c/c a IN/TCU 35/2000.

6. Assim, pede o reconhecimento da presente representação para que, no âmbito do TCU, sejam instaurados os procedimentos cabíveis e com isto, sejam apuradas e impostas as responsabilidades do ex-gestor, bem como avaliada a possibilidade de aplicação de responsabilidade solidária ao responsável pelo FNDE, acaso verificada a desídia e a deficiência quanto à instauração da tomada de contas especial.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de

competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

8. Além disso, a prefeita municipal, representando o município conveniado, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

9. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

### **EXAME TÉCNICO**

10. Em consulta ao Portal da Transparência (peça 3) verifica-se que o referido convênio encontra-se na situação de inadimplente. Tal cadastro registra a liberação de R\$ 188.873,43 para a prefeitura.

11. As solicitações feitas na representação ao TCU (instauração de TCE e retirada da inadimplência) não são atribuições de sua competência, tendo em vista que a instauração do processo de tomada de contas especial é dever do órgão concedente/repassador dos recursos, no caso o FNDE, que deve adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano e, ao final, caso o mesmo persista, instaurar processo específico de TCE, segundo arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, que revogou a IN/TCU 56/2007.

12. Da mesma forma, a inscrição do signatário do convênio e gestor dos recursos conveniados no cadastro de devedores não compete ao TCU, pois também deve ser feita pela mesma autoridade competente, como orienta o art. 15 da IN/TCU 71/2012.

13. E mais uma vez junto ao órgão repassador é que devem ser tomadas as providências visando à suspensão da inadimplência e à liberação do município para receber novos recursos federais, em conformidade com o previsto no art. 5º, §§ 2º e 3º da IN/STN 1/1997, alterada pela IN/STN 5/2001, vigentes à época.

14. Quanto à responsabilização dos agentes públicos pela não instauração do devido processo de tomada de contas especial, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que, ocorrendo inércia da administração na apreciação das contas e na instauração, se necessária, da respectiva tomada de contas especial, é possível a responsabilização daqueles que lhe derem ensejo, visto que o ordenador de despesa da unidade concedente tem prazos definidos para se pronunciar sobre a prestação de contas a ele submetida, nos termos do §7º do art. 10 do Decreto 6.170/2007.

15. Embora haja a possibilidade legal para a responsabilização dos agentes repassadores, o Tribunal vem adotando uma postura mais pedagógica em relação aos jurisdicionados, determinando a adoção de medidas corretivas para evitar a ocorrência das falhas constatadas (Acórdãos 64/2007-TCU-2ª Câmara, 206/2007-TCU-2ª Câmara, 33/2008-TCU-1ª Câmara, 668/2008-TCU-Plenário, 3.046/2007 TCU-2ª Câmara, entre outros).

16. Por outro lado, considerando as disposições da Portaria Segecex 13, de 27/4/2011 e seu anexo, entende-se que a atitude do gestor omissa é uma falha grave relacionada a descumprimento de normas específicas da matéria que não enseja proposta de aplicação de multa nem de determinação e, a princípio, deve ser apenas levada a seu conhecimento, para adoção das medidas cabíveis.

### **CONCLUSÃO**

17. As solicitações feitas pelo município de Urbano Santos (MA) nesta representação são de competência do FNDE, órgão concedente/repassador dos recursos, não competindo ao TCU manifestar-se, no momento, quanto a seu mérito.

18. O TCU deve dar ciência ao FNDE sobre o registro de inadimplência do Convênio 55039/1998, Siafi 346553, sem a instauração do devido processo de tomada de contas especial, em afronta ao art. 31, §§ 7º e 8º da IN/STN 1/1997.

19. Cópia da deliberação a ser proferida deve ser encaminhada ao município representante, para conhecimento.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

20. Entre os benefícios do exame desta representação podem-se mencionar outros benefícios diretos com impactos sociais positivos, constante da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

21. Ante todo o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) comunicar à prefeitura de Urbano Santos (MA), na pessoa da prefeita Iracema Cristina Lima Vale, por meio do Adv. Márcio Endles Lima Vale (OAB/MA 6430), que, na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da IN/TCU 71/2012, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência cabem à autoridade competente, no caso do Convênio 55039/1998, Siafi 346553, ao FNDE, na condição de repassador dos recursos;

c) dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) sobre o registro de inadimplência do Convênio 55039/1998, Siafi 346553, sem a instauração do devido processo de tomada de contas especial, omissão essa que configura uma afronta ao art. 31, §§ 7º e 8º da IN/STN 1/1997, e pode ensejar a responsabilização dos agentes públicos por inércia da administração;

d) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao FNDE e ao município de Urbano Santos (MA); e

e) arquivar o presente processo.

Secex/MA, 1ª Diretoria, em 22/4/2013.

*(Assinado eletronicamente)*

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2